

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGA – MG**  
**CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 01/2014**  
**COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E SUPERVISÃO**

**4ª ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

Pauta: Recurso de Candidato participante do Concurso Público 001/2014

Análise: Após a conferência do recurso, apresentamos a decisão final:

1) Inscrição: 3012

Nome: Mariza Dutra de Souza Neiva

Cargo: Técnico em Educação

Recurso: Contra-Recurso da prova de título

Decisão: Indeferido. Mantida a nota divulgada no Resultado Final.

Justificativa:

O Edital de Concurso Público 001/2014 não previa em sua primeira publicação a existência de vagas para o Cargo de Técnico em Educação.

Posteriormente em 14 de outubro de 2014 foi publicado o seu 1º Aditivo acrescentando ao edital 3 (três) vagas para o Cargo de Técnico em Educação.

Considerando que o referido cargo é considerado como um cargo exclusivo da educação e ainda a Constituição da República em seu artigo 206, inciso V determina como um dos princípios da educação a garantia da “valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concursos público de provas e títulos, aos das redes públicas”, não poderia

a Administração Pública Municipal, mesmo não sendo explícito em seu edital, promover avaliação de candidato sem considerar os seus títulos alcançados ao longo de sua carreira.

Vajamos o texto do art. 206, inc. V, da Constituição Federal:

*“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*(...)*

*V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)”.*

A Constituição é soberana em todos os seus princípios, não podendo uma norma editar procedimentos que sejam incompatíveis com suas determinações, sob pena de tal decisão tornar-se inconstitucional, não tendo validade os atos convalidados por tal prisma.

Também a Lei Federal N.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a chama Lei de Diretrizes e Bases da Educação estabelece em seu art. 67 a necessidade de concurso público de provas e títulos:

*“Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:*

*I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;”*

Configura-se ainda no plano da segurança jurídica a observância do princípio da autotutela, que consiste no DEVER de a Administração Pública rever seus próprios atos, quando apresentarem erros e vícios, restaurando a regularidade da situação.

Tal princípio estabelece que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

Neste sentido, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho: “a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento”. Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como na Súmula nº 473 do STF.

Diante de tais premissas constitucionais e legais não haveria como a Administração não acatar a análise de títulos de quaisquer dos candidatos que estivessem concorrendo aos cargos da carreira do magistério.

Encerrados os trabalhos revisionais, esta Comissão mandou publicar cópia da presente Ata no quadro de avisos da Prefeitura Municipal e no site [www.publicaconsultores.com.br](http://www.publicaconsultores.com.br), como determina o subitem 15.3 do Edital 01/2014 de 29 de setembro de 2014.

Esta é a nossa decisão.

Piranga/MG, 19 de março de 2015.